



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.020-G, DE 2007 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Urgência – Art. 155 RICD
Ofício (SF) nº 1.470/2015

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.020-D, DE 2007, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”; e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. TENENTE LÚCIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 2.020-D, de 2007, aprovado na Câmara dos Deputados em 10/04/2014

II – Emendas do Senado Federal (4)

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.020-D, DE 2007, APROVADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 10/04/2014**

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, *in fine*, do art. 24, no § 5º, *in fine*, do art. 144 e no *caput* do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e

b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento

ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, na forma que especifica.

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no *caput* deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a 100 (cem) pessoas, as normas especiais previstas no *caput* deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - em que, pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas, haja restrições à existência de mais de uma direção no fluxo de saída de pessoas;

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados, predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no *caput* deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter

serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal

na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do *caput*.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da

prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva administração municipal, a ser realizada de forma e em horários que não causem constrangimento aos clientes do estabelecimento.

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e

áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no *caput* deste artigo; e

II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exige os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

II - a capacidade máxima de pessoas.

Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no *caput* e nos §§ 1° e 2° do art. 2°, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II - dos prazos máximos estabelecidos na legislação municipal para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou

III - do disposto nos §§ 4° e 5° do art. 2°, no § 4° do art. 4°, nos §§ 1° a 4° do art. 5°, no art. 6° ou no art. 10 desta Lei.

§ 1° Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua responsabilidade, deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - dos prazos máximos estabelecidos na legislação estadual para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei;

II - do disposto no § 4° do art. 2°, nos §§ 1° a 4° do art. 5°, no art. 6° ou no art. 10 desta Lei.

§ 2° Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir

a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações, sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatório o encaminhamento, ao órgão referido no *caput* deste artigo, do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 2º A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15. As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do regulamento.

Art. 16. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos poderão ser obrigados a observar a proibição prevista

no *caput* deste artigo em razão de decisão do Corpo de Bombeiros Militar ou da municipalidade, expressa em licença ou outro ato administrativo sob seu encargo.”

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.....

.....
 XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

..... ” (NR)

Art. 18. O art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 65.

§ 1º

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 19. O art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 937.

§ 1º Entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT estabelecerá as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

§ 2º Independentemente da garantia do construtor e da inspeção técnica periódica prevista no § 1º deste artigo, o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias:

I - pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar; e

II - pelos responsáveis técnicos dos respectivos projetos de arquitetura e engenharia, tendo em vista verificar o disposto no art. 621 desta Lei."(NR)

Art. 20. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINDPEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos engenheiros e arquitetos.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e

uniformização a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o disposto no art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2014.

FÁBIO FARIA
Segundo Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao inciso V do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º, o § 2º do art. 3º, o § 1º do art. 4º, o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º; e dê-se ao **caput** do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e, onde não houver regulamentação, observarão as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).”

Emenda nº 3**(Corresponde à Emenda nº 4 – CCJ)**

No § 1º do art. 14 do Projeto, substitua-se “obrigatário” por “obrigatório”.

Emenda nº 4**(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)**

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no **caput** deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.”

Senado Federal, em 6 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Elcione Barbalho o projeto de lei em epígrafe, foi apresentado em 12 de setembro de 2007, logo após o acidente da boate Kiss, em Santa Maria – Rio Grande do Sul, com vistas a estabelecer normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares,

determinando, de plano, que a autorização para o funcionamento dessas casas somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispuser da norma projetada.

Depois de examinada e emendada pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo de Plenário, que incorporou todos os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição ao longo desse frutífero processo de discussão nesta Casa Legislativa.

Enviado ao Senado Federal para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o texto aprovado na Câmara dos Deputados recebeu 4 (quatro) emendas, sobre as quais devemos se manifestar, em atendimento ao Despacho da Mesa, exarado em 09/10/15, com o seguinte teor:

“EMENDAS DO SENADO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência art. 155 RICD”

Isto posto, é de bom alvitre registrar que, a **1ª Emenda** modificou o inciso V do artigo 1º para substituir “profissões de engenheiro e arquiteto” por “profissões das áreas de engenharia e de arquitetura”; a **3ª Emenda** corrigiu o termo “obrigatório” por “obrigatório” no § 1º do art. 14 e, a **4ª Emenda** modificou os §§ 1º e 2º do art. 21 para substituir, no § 1º, a expressão “engenheiros e arquitetos” por “profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura”, e, realizar ajustes redacionais no § 2º, que passou a ter a seguinte redação: “Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional”.

Contudo, a **2ª Emenda**, promoveu alterações substanciais, retirando a possibilidade de delegação da competência do bombeiro para equipes técnicas contratadas diretamente pelas prefeituras, suprimindo os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º, o § 2º do art. 3º, o § 1º do art. 4º, o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º; dando, também, uma nova redação ao *caput* do art. 6º para restabelecer a aplicação de forma subsidiária das normas da ABNT.

As emendas já foram apreciadas e aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, quando ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as considerou constitucionais, jurídicas e de boa técnica

legislativa, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ainda no exercício de 2015.

Tendo sido designado pelo D.D. Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **em 18 de maio de 2016**, para relatar a matéria, passo a fazê-lo, por meio do presente Parecer.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de importante Projeto de Lei que retorna à Câmara dos Deputados para exame das alterações promovidas no seu texto pelo Senado Federal, no seu papel constitucional de Casa Revisora. Assim sendo, regimentalmente, não se pode mais alterar o seu texto, cabendo, agora, somente acatar ou não as emendas sugeridas.

Ressalta-se, preliminarmente, que o PL nº 2.020, de 2007, veio para preencher uma importante lacuna na legislação nacional, em relação à segurança e prevenção de incêndios em edificações comerciais, locais de espetáculo e de reunião de público, instituindo, normas de prevenção, de licenciamento e de fiscalização.

Com relação ao mérito das Emendas do Senado Federal ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, objeto específico deste parecer, **no âmbito das competências regimentais da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** (art. 32, XVI, d), observamos que três delas, as **Emendas nº 1, 3 e 4**, correspondem a aperfeiçoamentos de redação, sem repercussões sobre o mérito da matéria, mas que aprimoraram, no nosso sentir, a proposição, **tornando-a mais clara e objetiva**.

Já a **Emenda nº 2**, como evidenciamos no Relatório, promoveu alterações substanciais na proposta sob exame, uma delas foram as supressões sugeridas pela Casa Revisora, no que diz respeito à possibilidade dada pelo texto aprovado na Câmara, da substituição da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, em vistorias e emissão de laudos, por uma equipe técnica da prefeitura municipal, com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, criada mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Apesar de bem-intencionada esta possibilidade de delegação de competência, por lei, relevar-se-ia, inviável, quando ao seu mérito, não só sob o aspecto da efetiva segurança que o poder público tem que garantir – este é o escopo da norma projetada - às pessoas que transitam ou trabalham em edificações comerciais, que frequentemente espetáculos ou que participem de reuniões públicas, mas, sobretudo, temerosa, já que equiparia dos universos totalmente dispares, se compararmos o ingresso, o treinamento e a formação dos membros dos Corpos de Bombeiros Militares com aqueles que comporiam, como proposto o texto aprovado na Câmara, as equipes técnicas mantidas por prefeituras municipais.

Na defesa desta delegação a argumentação utilizada é de que nosso País tem dimensões continentais e que o efetivo dos Corpos de Bombeiros Militares é insuficiente para cobrir todos os municípios brasileiros, contudo, entendemos que esta assertiva não teria o condão de amparar legalmente e garantir a eficiência e a eficácia, por exemplo, das vistorias realizadas e laudos emitidos, atos típicos de Estado, por terceiros.

Registra-se, por oportuno, que mesmo sendo o Brasil composto de Estados-membros com extensão territorial maior que muitos países, como é o caso, do no meu Estado, Minas Gerais, que conta com 853 municípios, dos 5.570 existentes, os Corpos de Bombeiros Militares já atendem, hoje, aproximadamente, 60% da população brasileira, e, está em franca expansão, com o apoio desta Casa Legislativa.

Somado a isto, ressalta-se é que a atividade de fiscalização contra incêndio e pânico está intrinsecamente ligada ao poder de polícia dos Corpos de Bombeiros Militares, no tocante a aplicar multas administrativas, bem como embargar e interditar estabelecimentos, ações que se entendem indelegáveis, como já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, entendemos pertinentes, as supressões sugeridas pelo Senado Federal.

Outra alteração, ínsita na **Emenda 2**, diz respeito a regra constante do art. 6º do PL, aprovado pela Câmara, uma vez que esta refere-se à observação dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e de normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial (CONMETRO), às quais as legislações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser adaptadas.

A esse respeito, sabe-se que a norma técnica não pode se sobrepor à norma legal, assim, não faz sentido obrigar a adaptação da legislação às normas da ABNT, que seriam de observância obrigatória. Atualmente, as normas da ABNT, cuja aquisição tem um custo elevado, são utilizadas apenas subsidiariamente pelos Corpos de Bombeiros Militares, sempre em complemento à legislação pertinente.

E mais. À determinação contida no texto da Câmara de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam adaptar suas legislações para assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT, entidade de direito privado, tratava-se de preceito, também, considerado inconstitucional pelo parecer já aprovado pela CCJC, acima referido.

Também, neste ponto, resta razão ao Senado Federal, ao propor nova redação para o art. 6º, via **Emenda nº 2**, transformando, à aplicação, somente, de forma subsidiária, das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), sem a necessidade da adaptação da legislação estadual e municipal aos seus comandos.

De todo o exposto, cremos que, no mérito, **as Emendas 1, 2, 3 e 4** recebidas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, mereçam ser acolhidas, sem reparos, pois estas contribuem para o aperfeiçoamento da proposição aprovada, anteriormente, por esta Casa.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Apresentado originalmente pela Deputada Elcione Barbalho, o projeto de lei em foco buscava estabelecer normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares, determinando, de plano, que a autorização para o funcionamento dessas casas somente poderá ser concedida quando os

sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispuser a lei que vier a originar desta proposta.

Depois de examinada e emendada pelas comissões de mérito competentes, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo de Plenário, que incorporou todos os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição ao longo desse frutífero processo de discussão.

Enviado ao Senado Federal para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o texto aprovado na Câmara dos Deputados recebeu quatro emendas, sobre as quais esta Casa deve se manifestar agora.

A **Emenda nº 1** pretende alterar a redação do inciso V do art. 1º da proposição em foco, como segue:

- redação final da Câmara dos Deputados:

Art. 1º

V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, na forma que especifica.

- redação pretendida pela Emenda:

Art. 1º

V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica.

A **Emenda nº 2** pretende, em relação à proposição aprovada na Câmara dos Deputados:

- suprimir os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º:

Art. 2º

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

- suprimir o § 2º do art. 3º:

Art. 3º

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

- suprimir o § 1º do art. 4º:

Art. 4º

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

- suprimir o § 2º do art. 5º:

Art. 5º

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

- suprimir o parágrafo único do art. 6º:

Art. 6º

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Além dessas supressões, a **Emenda nº 2** pretende, ainda, alterar a redação do *caput* do art. 6º da proposição em foco, como segue:

- redação final da Câmara dos Deputados:

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

.....

- redação pretendida pela Emenda:

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e, onde não houver regulamentação, observação as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

A **Emenda nº 3** pretende corrigir um lapso manifesto da redação final aprovada na Câmara dos Deputados, trocando a palavra “obrigatório” por “obrigatório”, no § 1º do art. 14.

A **Emenda nº 4** pretende alterar redação dos §§ 1º e 2º do art. 21 da proposição em foco, como segue:

- redação final da Câmara dos Deputados:

Art. 21.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos engenheiros e arquitetos.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional.

- redação pretendida pela Emenda:

Art. 21.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações

prediais, urbanização e outros a cargo dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame veio preencher uma importante lacuna na legislação nacional, em relação à segurança e prevenção de incêndios em edificações comerciais, locais de espetáculo e de reunião de público, tratando do tema do ponto de vista da prevenção, do licenciamento e da fiscalização.

Com relação às Emendas do Senado Federal ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, objeto específico deste parecer, observamos que três delas, as Emendas nº 1, 3 e 4, correspondem a aperfeiçoamentos de redação, sem repercussões sobre o mérito da matéria. A Emenda nº 4, a propósito, tem o intuito básico de adequar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 21 à nova redação pretendida, pela Emenda nº 1, para o inciso V do art. 1º, trocando o uso da expressão “engenheiros e arquitetos” por “profissionais das áreas de engenharia e arquitetura”.

No que concerne à Emenda nº 2, mais abrangente, vemos que boa parte das supressões pretendidas diz respeito à possibilidade de substituição da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, em vistorias e emissão de laudos, por uma equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, criada mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

A esse respeito, deve-se ter em mente que, mesmo em um País de dimensões continentais como o Brasil, que conta com mais de 5,5 mil Municípios, a rede física dos Corpos de Bombeiros Militares atende, aproximadamente, 60% da população brasileira. Esse atendimento, diga-se, está em franca expansão, desde a promulgação da

Constituição Federal de 1988, sendo que, atualmente, apenas dois Estados da Federação ainda possuem Corpos de Bombeiros ligados às respectivas Polícias Militares. Em todos os demais, os Corpos de Bombeiros já estão organizados de forma autônoma, como órgãos da estrutura da segurança pública, na forma do *caput* do art. 144 da Carta Magna.

Cientes de suas responsabilidades, os Corpos de Bombeiros Militares estão trabalhando para a expansão de sua presença física nos Municípios. A esse respeito, deve ser destacada a tramitação do Projeto de Lei nº 194/2014, que trata da Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares, cumprindo, a propósito, o comando do § 7º do art. 144 da Carta Magna, que prevê lei para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Ainda que a expansão não esteja acontecendo no ritmo desejado, o repasse das atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares para a prefeitura municipal não se apresenta como o melhor instrumento para equacionar a demanda. A medida iria onerar ainda mais os já disputados recursos municipais, sem que a população viesse a ser atendida adequadamente. Outro aspecto importante a registrar é que a atividade de fiscalização contra incêndio e pânico está intrinsecamente ligada ao poder de polícia dos Corpos de Bombeiros Militares, no tocante a aplicar multas administrativas, bem como embargar e interditar estabelecimentos, ações que se entendem indelegáveis.

No caso do art. 6º, as alterações pretendidas pela Emenda nº 2 dizem respeito à observação dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e de normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), às quais as legislações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser adaptadas. A esse respeito, sabe-se que a norma técnica não pode se sobrepor à norma legal, assim, não faz sentido obrigar a adaptação da legislação às normas da ABNT, que seriam de observância obrigatória. Atualmente, as normas da ABNT, cuja aquisição tem um custo elevado, são utilizadas apenas subsidiariamente pelos Corpos de Bombeiros Militares, sempre em complemento à legislação pertinente.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** das Emendas nº 1, 2, 3 e 4, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.020-D/2007.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.020/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente; Carlos Marun - Vice-Presidente; Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu, Mauro Mariani e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO